

Propo Proposições 2019/2023**PROJETO DE LEI Nº 6253/2022****EMENTA:**

ASSEGURA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA QUE POSSUAM E RESIDAM EM UM ÚNICO IMÓVEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIREITO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E À MELHORIA HABITACIONAL, PÚBLICA E GRATUITA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Autor(es): Deputado MAX LEMOS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica assegurado às famílias de baixa renda que possuam e residam em um único imóvel no Estado do Rio de Janeiro, o direito à assistência técnica de habitação de interesse social e à melhoria habitacional, pública e gratuita, para o fim de elaboração de projeto e acompanhamento da execução de obras de reforma, de ampliação, de requalificação ou regularização fundiária de seu domicílio.

§ 1º - Constitui critério de elegibilidade para efeito de acesso à assistência técnica de habitação de interesse social e à melhoria habitacional, de que trata o caput deste artigo, a comprovação, pelo beneficiário, de possuir renda familiar mensal inferior a seis e a três salários mínimos vigentes, correspondentemente.

§ 2º - A família beneficiada deverá declarar, expressamente, que o imóvel a ser objeto da intervenção não pertence a terceiros, a que título for.

§ 3º - Além de propiciar a melhoria das condições habitacionais da população de menor renda, as iniciativas descritas no caput deste artigo tem por objetivo:

I – proporcionar a adequação habitacional, voltada para a população de menor renda e/ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – assegurar o direito à moradia digna, contribuindo para maior salubridade, habitabilidade e segurança;

III – executar melhoria habitacional nos domicílios elegíveis, situados em áreas com ocupação consolidada, visando adequar ou reformar unidades habitacionais de interesse social, disponibilizando orientação profissional adequada e acompanhamento das intervenções;

IV – fornecer atendimento e acompanhamento às demandas sociais identificadas ao longo das intervenções;

V – evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

VI – propiciar a ocupação do solo urbano em concordância com a legislação urbanística e ambiental;

VII -promover o acompanhamento da aprovação dos processos de reforma, ampliação, requalificação ou regularização fundiária da habitação junto ao Poder Público Municipal e outros órgãos públicos;

VIII – contribuir com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS/ONU – conforme Agenda 2030 (ONU)

Art. 2º - As atividades de que trata o art. 1º ficarão a cargo de profissionais da área de engenharia, arquitetura, urbanismo, direito e assistência social.

Art. 3º - A garantia do direito de que trata esta Lei se efetivará, quer mediante aporte de recursos provenientes do Erário Estadual, quer de recursos federais, consoante a Lei nº 11.888, de 20.12.2008,

bem como do FEHIS – Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, ou, ainda, por meio de outras fontes de financiamento que vierem a ser viabilizadas, direcionados ao suporte permanente e gratuito de assistência técnica de habitação de interesse social e melhoria habitacional nas áreas de engenharia, arquitetura e urbanismo, voltada para moradias da população carente.

Art. 4º - O Governo do Estado deverá manter contínua articulação com os Municípios, objetivando evitar sobreposição de ações, com vistas a otimizar o emprego dos recursos disponíveis.

Art. 5ª – Considera-se para fins desta Lei:

- ATHIS – Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social – prestação de serviço por profissional habilitado, regulamente inscrito no Conselho Regional de Classe, envolvendo elaboração de projeto, acompanhamento e orientação técnica, enquanto em desenvolvimento a intervenção assistida;

- INADEQUAÇÃO HABITACIONAL - domicílios com características de insegurança arquitetônica ou estrutural, insalubridade, ausência de sanitário de uso exclusivo ou conjunto hidrossanitário completo, cobertura inadequada e ocupação excessivamente adensada;

- INSEGURANÇA – instabilidade das instalações elétricas e hidráulicas, exposição a riscos por falta de elementos de proteção e acessos inadequados, instabilidade ou inadequação da cobertura;

- INSALUBRIDADE - infiltrações, ventilação e iluminação inadequadas, ausência ou inadequação de banheiro ou de áreas molhadas, espaços internos insuficientes ou inadequados para cozinhar, dormir, higienizar e socializar;

- ÍNDICE DE POBREZA MULTIDIMENSIONAL – IPM – índice adaptado do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – utilizado para medir a pobreza das famílias, mediante a mensuração das privações nas dimensões de saúde, educação e padrão de vida;

- EXTREMA POBREZA – caracterizada pela renda mensal familiar, per capita, de R\$ 0,00 a R\$ 100,00;

- ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IDS) – índice desenvolvido com base em dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para analisar condições socioeconômicas de determinada área geográfica.

- TERRITÓRIO CONSOLIDADO – é aquele que está incluído, pelo plano diretor ou por lei municipal específica, no perímetro urbano ou em área urbana, dispondo, no mínimo, de 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

I – drenagem de águas pluviais;

II – esgotamento sanitário;

III – abastecimento de água potável e

IV – distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

Art. 6º - A prestação de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social - ATHIS – e a execução de Melhorias Habitacionais, no âmbito do Programa Casa da Gente, instituído pelo Decreto nº 47.763, de 16.12.2021, não importarão em entrega de bens, valores ou benefícios.

Art. 7º - Não serão elegíveis domicílios que não possuam estrutura estável ou que estejam localizados:

I – em área de preservação ambiental;

II- em área non aedificandi;

III – em área de risco geotécnico e/ou geológico;

IV – em área de preservação permanente – APP;

V – em faixas marginais de proteção – FMP

Art. 8º - As intervenções nos domicílios obedecerão aos seguintes critérios de prioridade, nesta ordem:

I -= Insalubridade

II – Inadequação Habitacional

III – Insegurança

§ 1º - em caso de insuficiência de recursos, as intervenções iniciadas e/ou inacabadas terão preferência para recebimento de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social – ATHIS ou Melhoria Habitacional

Art. 9º - Os territórios para receber Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social - ATHIS e Melhorias Habitacionais, no âmbito do Programa Casa da Gente, deverão ser consolidados, localizados em áreas edificantes, dotados de infraestrutura e possuírem baixos Índices de Desenvolvimento Social (IDS).

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Ed. Lúcio Costa, 04/08/2022

Deputado Max Lemos

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar às famílias de baixa renda que possuam e residam em um único imóvel no Estado do Rio de Janeiro, há, pelo menos, três anos, o direito à assistência técnica de habitação de interesse social e à melhoria habitacional, pública e gratuita, para o fim de elaboração de projeto e acompanhamento da execução de obras de reforma, de ampliação, de requalificação ou regularização fundiária de seu domicílio. Ressalta se o art. 23, IX da CRFB/88 que determina que o Estado deve promover políticas públicas de melhorias de condições habitacionais.

Pelo exposto , peço apoio dos meus pares para aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20220306253	Autor	MAX LEMOS
Protocolo	49499	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	04/08/2022	Despacho	04/08/2022
Publicação	05/08/2022	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Constituição e Justiça

02.:Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários

03.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

04.:Defesa do Meio Ambiente

05.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6253/2022

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20220306253							
 		▼ ASSEGURA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA QUE POSSUAM E RESIDAM EM UM ÚNICO IMÓVEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIREITO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E À MELHORIA HABITACIONAL, PÚBLICA E GRATUITA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS: => 20220306253 => {Constituição e Justiça Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Defesa do Meio Ambiente Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }				05/08/2022	Max Lemos
⇒		Distribuição => 20220306253 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20220306253 => Parecer: retirado em definitivo pelo autor				10/08/2022	
⇒		Requerimento de Retirada Definitiva => 20220306253 => MAX LEMOS => A imprimir. Deferido. (a) Deputado ANDRÉ CECILIANO. Presidente.				10/08/2022	
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO